



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00069/2021

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PERDA GESTACIONAL E NEONATAL ; "LEI ELIS"

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial do município a "Semana de Conscientização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil", a ser comemorada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro.

Parágrafo único A Semana de Conscientização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil tem por objetivos:

- I - dar visibilidade à temática.
- II - lutar pelo respeito ao luto.
- III - contribuir com a sensibilização sobre o tema.
- IV - dignificar o sofrimento e dar voz às famílias.

Art. 2º A "Semana de Conscientização à Perda Gestacional, Neonatal e Infantil" poderá ser celebrada de diferentes formas, a exemplo de eventos, reuniões, palestras, capacitações dentre outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00069/2021

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 14 de maio de 2021.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

Temos a honrosa satisfação de propor o presente projeto de Lei, denominado de “Lei Elis”, com o objetivo de dar visibilidade e auxiliar na sensibilização para o cuidado e acolhimento de mães, pais e familiares que vivenciam a perda gestacional e neonatal. A atenção à perda gestacional e neonatal é uma bandeira internacional, e tem como marco o dia 15 de outubro em referência à ação de mães, pais e familiares estadunidenses que fizeram o movimento “wave of light”, em Português “onda de luz”, em que acendiam velas nesta data para lembrar dos seus filhos. O objetivo se espalhou pelo mundo e diferentes organizações não governamentais no Brasil somaram esforços à esse movimento, que se ampliou da esfera privada para à esfera pública, incluindo a necessidade de adequado cuidado e acompanhamento especialmente nas unidades de saúde e assistência social. Estima-se que a prevalência da perda gestacional varia entre 15 a 20% das gestações clinicamente diagnosticadas, atingindo até a 30% das gestações com diagnóstico bioquímico. Este momento tão doloroso e de maior vulnerabilidade de mães, pais e familiares, que lidam com a dor da perda e do luto, que se reelaboram e se constroem como sujeitos, é também um momento de significativa negligência do Poder Público, que resulta em sistemáticas violações de direitos e reitera situações de violência que poderiam ser evitadas. Por essa razão, a “Semana da Perda Gestacional e neonatal” tem como objetivo dar visibilidade à temática e contribuir para a sensibilização sobre o tema, promovendo o respeito ao luto e promovendo a humanização e adequado atendimento, de forma que mães, pais e familiares possam passar por este sofrimento de forma digna, prevenindo violências e garantindo o pleno exercício de direitos. É sabido que a violência institucional é outro fator que expõe a mulher e a população negra à maior vulnerabilidade nos atendimentos dos serviços públicos no Brasil. Nesse sentido, as mulheres e a população afro-brasileira, além da dor da perda gestacional e neonatal estão suscetíveis a violências institucionais geradas por marcadores sociais de gênero e etnicorraciais, a exemplo do racismo. Por essa razão, a “Semana da Perda Gestacional e neonatal” deve ser orientada por questões de gênero e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00069/2021

eticorraciais de forma transversal, a fim de atingir com equidade todos os sujeitos envolvidos no doloroso processo em questão. A denominação da Lei é uma homenagem à luta e história da bebê Elis, filha da bióloga Natália Mundim Tôres. A mãe Natália após a perda da vida de sua filha decidiu doar leite ao banco de leite humano do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia. Ela empreendeu uma luta para superar a desinformação, má interpretação das normativas sanitárias e precisou acionar o Ministério Público e obter na justiça o direito de exercer este ato de amor. Em período de sofrimento e luto, ela enfrentou diversas situações evitáveis. A informação pode reduzir o sofrimento e melhorar a qualidade das relações sociais. Assim, demonstrado o Interesse Público e a competência legislativa municipal em promover a sensibilização à perda gestacional e neonatal, cumprindo as objetivos e fundamentos estabelecidos Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, e no regimento interno desta respeitada Casa Legislativa, conto com o Plenário para a aprovação desse importante projeto para a nossa cidade.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 00008/2021

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 00039/2.021

Emenda Modificativa:

Modifica-se a ementa do Projeto de Lei nº 039/2021, que passará a ter a seguinte redação:

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A SEMANA E CONSCIENTIZAÇÃO DA PERDA GESTACIONAL E NEONATAL – “LEI ELIS”.

Emendas Supressivas:

Suprima-se os incisos V, VI e VII do parágrafo único do art. 1º, os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º e o art. 3º, renumerando os demais.

EDUARDO MORAES
VEREADOR

Charles Charlão

Anderson Lima

[Signature]

[Signature]

Ednaldo Régio de Lima
2º Vice - Presidente
Câmara Municipal de Uberlândia

Ver. Anderson Lima
PSL

RECEBEMOS

Neemias Miquêlas
Vereador

30 / 03 / de 20 21

Rosângela 14:30
Departamento Técnico Legislativo
Câmara Municipal de Uberlândia

VEREADOR
Ivan Nunes - PP

Walquir Cleuton do Amaral
VEREADOR
Câmara Municipal de Uberlândia

LEALDO NAES



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 00008/2021

JUSTIFICATIVA:

As emendas apresentadas visam a modificação da ementa e a supressão dos incisos V, VI, VII do parágrafo único do art. 1º, os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º e o art. 3º do presente projeto de lei, pois estas matérias são exclusivas do Poder Executivo, ou seja, no caso em tela, para não gerar ingerência de um poder no outro apresentamos a presente emenda ao Projeto de Lei nº 039/2021.

Portanto, as emendas apresentadas ao projeto de lei fazem-se necessárias para adequar o texto.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Vereadores apoio para aprovação destas emendas ao Projeto de Lei.

Ednaldo Régio de Lima
2º Vice - Presidente
Câmara Municipal de Uberlândia

Ver. Anderson Lima
PSL

Neemias Miqueias
Vereador

Walquir Cleuton do Amaral
VEREADOR
Câmara Municipal de Uberlândia

VEREADOR
Ivan Nunes - PP

Antonio Augusto Queijinho
Vereador

LEUZIRIO NEVES